



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº / 2019

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal Parcial de Ensino de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 Vereadores Procuradoria Jurídica

Data: 19/03/19

Chirca

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 28/2019

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL PARCIAL DE ENSINO DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 789/2019

Data: 15/03/2019 - Horário: 09:34



Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 211, § 2º, da Constituição Federal, e com o §1º do art. 239 da Constituição Estadual do Estado de São Paulo, dispositivos da Lei Orgânica Municipal, art. 11 da Lei Federal 9.394/96, Deliberação CEE 11/97, junto à Indicação CEE 10/97, do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I

DA CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino de Pindamonhangaba, que compreende todas as atividades educacionais desenvolvidas pelo Município no âmbito de sua autonomia legal e em regime de colaboração com o Estado e a União.

Art. 2º Entenda-se por Sistema Municipal Parcial de Ensino o atendimento de alunos da educação infantil em creches e pré-escolas e o Ensino Fundamental de Nove Anos, na sua área de competência, referente aos anos iniciais (1º ao 5º).

Art. 3º O Sistema Municipal Parcial de Ensino do município de Pindamonhangaba é constituído pelo conjunto de normas que disciplinam a educação na sua esfera de atuação e pelos seguintes órgãos e entidades educacionais:

1. Secretaria Municipal de Educação (SEC);



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

- II. Instituições públicas municipais de Educação Infantil, englobando Creches e Pré-Escolas e Ensino Fundamental, relativo aos anos iniciais (1º ao 5º);
- III. Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, nas suas diferentes denominações;
- IV. Órgãos e entidades com fins educacionais, mantidas ou não pelo Poder Público Municipal, com ações vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, a saber:
 - a) Conselho Municipal de Educação;
 - b) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;
 - c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE);
 - d) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO SISTEMA MUNICIPAL PARCIAL DE ENSINO

Art. 4º Além dos princípios constituições vigentes e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Sistema Municipal Parcial de Ensino de Pindamonhangaba se fundamenta, nos seguintes princípios específicos:

- I. respeito a dignidade, à diferença e às liberdades fundamentais da pessoa, da justiça e da solidariedade;
- II. garantia aos direitos constitucionais de acesso aos bens e serviços de educação, saúde, lazer, cultura e esporte, socialmente produzidos;
- III. oferta de educação com qualidade social e fortalecimento da gestão democrática das escolas;
- IV. valorização da escola como “locus da aprendizagem” e veículo de transformação social;
- V. valorização dos profissionais de ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI. garantia de formação continuada e em serviço dos profissionais da educação;
- VII. compromisso da educação com a preservação ambiental e do patrimônio histórico e cultural (seja material ou imaterial) no município;
- VIII. garantia de permanência e escolarização com qualidade aos educandos que necessitam de cuidados especiais;
- IX. repúdio a qualquer discriminação ou tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, assim como a todo e qualquer tipo de preconceito;



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

X. respeito aos princípios da gestão democrática, na forma estabelecida em lei.

Art. 5º São objetivos gerais do Sistema Municipal Parcial de Ensino de Pindamonhangaba:

I. oferecer educação infantil nas creches e pré-escolas e ensino fundamental relativo aos anos iniciais (1º ao 5º), obrigatório e gratuito;

II. garantir o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III. garantir atendimento gratuito em creches e pré-escolas de crianças de zero a cinco anos de idade;

IV. manter escolas na zona rural oferecendo ensino com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades dessa população;

V. oferecer educação de jovens e adultos referente aos anos iniciais (1º ao 5º), por meios de projetos pedagógicos específicos, com características e programas especiais adequados às necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI. atender ao educando, na educação infantil e nos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º), por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII. garantir padrões mínimos de qualidade de ensino definido como a variedade e quantidade mínima por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem e de acesso e permanência na escola;

VIII. manter cursos de capacitação continuada e extensão cultural aos docentes das escolas municipais;

IX. garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;

X. garantir mecanismos de controle social da gestão do sistema municipal de educação;

XI. ampliar o conceito de políticas educacionais, considerando os espaços urbano e rural e suas organizações como espaços pedagógicos da construção da cidadania;

XII. promover a educação ambiental como instrumento de sensibilização, conscientização e mobilização comunitária;

XIII. garantir transversalmente a implantação do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nos currículos das escolas municipais na forma da lei;

XIV. manter um sistema de informações educacionais atualizados de forma a subsidiar o processo decisório e avaliação do desempenho do Sistema Municipal Parcial de Ensino;



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

XV. elaborar o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e a integração das ações do Poder Público Municipal;

XVI. subsidiar meios para aquisição de material tecnológico para os docentes e discentes das escolas municipais com o objetivo de inseri-los no mundo da tecnologia da informação.

Art. 6º O Plano Municipal de Educação deverá conduzir a:

- I. erradicação do analfabetismo;
- II. universalização do atendimento escolar;
- III. superação das desigualdades educacionais, em ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV. promoção do princípio de gestão democrática da educação pública;
- V. promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VI. melhoria da qualidade de ensino;
- VII. valorização dos profissionais da educação;
- VIII. promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à diferença, e sustentabilidade socioambiental.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL PARCIAL DE ENSINO DE PINDAMONHANGABA

Seção I

Das responsabilidades do Município

Art. 7º O município, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União, tem como atribuições:

- I. organizar, manter e desenvolver órgãos e instituições do seu Sistema de Educação, em consonância com as políticas e planos educacionais do Estado e da União;
- II. baixar normas complementares para o seu Sistema de Educação.
- III. oferecer Creche e Educação Infantil, garantido acesso e permanência e gratuito, nas escolas municipais, às crianças de 0 (zero) até 5 (cinco) anos de idade, tendo como objetivo o desenvolvimento integral em suas potencialidades físicas, psicológicas, intelectuais e sociais, em parceria com ação da família e da comunidade;
- IV. oferecer ensino fundamental relativo aos anos iniciais (1º ao 5º), obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso ou dele foram excluídos na idade própria;



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

- V. exercer ação redistributiva em relação as suas escolas;
 - VI. dispor sobre normas complementares para o acompanhamento permanente de seu Sistema de Ensino;
 - VII. autorizar, credenciar e supervisionar estabelecimentos de ensino de Educação Infantil da iniciativa privada;
 - VIII. oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IX. oferecer educação a jovens e adultos adequado às suas necessidades e possibilidades dos educandos, organizada através de projetos peculiares e específicos;
 - X. viabilizar projetos e programas especiais para crianças, jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social;
 - XI. oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e Ensino Fundamental relativo aos anos iniciais (1º ao 5º) e somente em outros níveis de ensino, quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino básico (FUNDEB).
 - XII. desenvolver políticas educacionais diferenciadas para as escolas do campo e quilombola;
 - XIII. oferecer e manter prédios com instalações destinadas às instituições educacionais públicas, garantido aos educandos e profissionais de educação um ambiente saudável para a aprendizagem e trabalho educativo.
- Parágrafo único.** As incumbências do Município serão desempenhadas em sintonia com Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que se refere aos estabelecimentos de ensino e corpo docente das escolas municipais.

Seção II Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão superior de execução das políticas, planos, programas e projetos educacionais do Sistema Municipal Parcial de Ensino e sua estrutura e funcionamento são estabelecidos em norma própria, respeitado o disposto nesta lei.

Art. 9º São atribuições da Secretaria Municipal de Educação do município de Pindamonhangaba:

- I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições do Sistema Parcial de Ensino do município;



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

- II. coordenar a definição das políticas municipais de educação e o desenvolvimento de projetos para a sua implementação;
- III. coordenar a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação, em sintonia com o Plano Nacional de Educação;
- IV. coordenar a elaboração e a execução do orçamento de educação e dos recursos federais e estaduais destinados ao financiamento da educação;
- V. assegurar processos de avaliação das políticas públicas e qualidade da educação;
- VI. credenciar, autorizar e supervisionar instituições de educação infantil jurisdicionadas ao Sistema Municipal Parcial de Ensino de Pindamonhangaba;
- VII. articular as unidades que compõem o Sistema Municipal Parcial de Ensino;
- VIII. apoiar, com interface com os demais órgãos responsáveis, ações de promoção e assistência social, saúde, meio ambiente, cultura, esporte e lazer, especialmente as voltadas para a proteção da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social.

Seção III Dos colegiados

Subseção I Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar

Art. 10 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) é órgão colegiado responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino municipais integrantes do Sistema Parcial Municipal de Ensino, inclusive adotando procedimentos de controle e de fiscalização, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, em observância a legislação especial aplicável:

Parágrafo Único – A organização do CAE está regulamentada pela Lei Municipal nº 3.773, de 07 de fevereiro de 2001, ou por outra que venha a substituí-la.

Subseção II Do Conselho Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente

Art. 11 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é órgão colegiado de supervisão, controle e avaliação, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, das ações relacionadas com a proteção e à assistência à criança e ao adolescente, especialmente nos termos da Lei nº 8.069/90-ECA e de outras aplicáveis.

Art. 12 A Estrutura e as normas de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estão regulamentadas na Lei nº 2.626, de 19 de dezembro de 1991, ou outra que venha a substituí-la.



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atuará em articulação direta com a Secretaria Municipal de Educação e com o Conselho Municipal de Educação (CME), para o efetivo cumprimento de seus fins no âmbito do Sistema Municipal Parcial de Educação.

Subseção IV **Conselho Municipal do Fundo de Manutenção da Educação Básica (FUNDEB)**

Art. 14 O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica –FUNDEB, instituído pela Lei Municipal 4.556, de 1º de março de 2007, é organizado na forma de órgão colegiado e tem como finalidade acompanhar a repartição, transferência e aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB do município de Pindamonhangaba.

Parágrafo único – A organização e atribuições estão prescritas no seu Regimento Interno.

Subseção V **Conselho Municipal de Educação (CME)**

Art. 15. O Conselho Municipal de Educação (CME), instituído pela Lei Municipal nº 2.532, de 15 de maio de 1991, é o órgão colegiado do Sistema Municipal Parcial de Ensino de Pindamonhangaba e deve atuar como órgão consultivo, propositivo, mobilizador, deliberativo, normativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação pertinente, em regime de colaboração com o Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I. atuar como consultor da Secretaria Municipal de Educação e das demais instituições educacionais;

II. atuar como mobilizador da sociedade e controlar da garantia da qualidade do ensino;

III. aprovar os projetos de estruturação e funcionamento das unidades educacionais municipais;

IV. proceder a avaliação do funcionamento do Sistema Municipal Parcial de Ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração do processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da lei;

V. credenciar e autorizar o funcionamento das unidades de educação infantil integrantes do Sistema Parcial de Ensino de Pindamonhangaba, adotando ou determinando as medidas de controle pertinentes, para a garantia do padrão de qualidade e para o saneamento das deficiências identificadas;



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

VI. elaborar ou reformular o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Chefe do Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação;

VII. estabelecer critérios para a expansão da rede municipal de ensino, de conformidade com a rede física municipal adotada;

VIII. propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no município;

IX. deliberar sobre experiências pedagógicas, avaliando seus resultados na forma como estabelecerem os projetos aprovados;

X. emitir pareceres sobre:

a) Assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive quanto à observância da legislação específica;

b) regularização da vida escolar, convalidação de atos escolares e equivalência de estudos realizado no exterior;

c) acordos, contratos e convênios relativos a assuntos educacionais; e

d) matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal Parcial de Ensino que lhe sejam submetidas;

XI. deliberar, como instância administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelos titulares de órgãos executivos e administrativos da Secretaria Municipal de Educação bem como nas unidades escolares integrante do Sistema Municipal Parcial de Ensino, observando os níveis de competência e prazos constantes do Regimento Escolar;

XII. exercer outras competências inerentes a natureza do órgão.

Parágrafo único. As deliberações, pareceres e indicações do Conselho Municipal de Educação somente terão eficácia após a homologação por ato da Secretaria Municipal de Educação, que poderá determinar, de forma motivada e fundamentada o reexame sobre qualquer matéria e se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal Parcial de Ensino.

Art. 17. A composição, organização, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação são definidos em legislação própria promulgada pelo executivo, respeitando o disposto destas diretrizes legais.

Art. 18. Compete ao Conselho Municipal de Educação, através de suas câmaras específicas a emissão de normas que contemplem o Sistema Municipal de Ensino, podendo buscar sustentação nas normas do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A lei garantirá a representação dos profissionais da educação, dos pais e dos estudantes na composição dos conselhos e a autonomia administrativa em seu funcionamento.



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação estimulará o funcionamento do Fórum Municipal Popular Permanente de Educação, colegiado organizado pela sociedade civil, com funções propositivas e de controle e mobilização social em defesa da educação.

Parágrafo único. A composição, estrutura e funcionamento do Fórum Popular Permanente de Educação serão disciplinados em regulamento próprio aprovado por seus integrantes.

Seção IV

Das Instituições Educacionais jurisdicionadas ao Sistema Municipal Parcial de Ensino

Art. 20. As normas de estrutura e funcionamento das unidades escolares municipais e das escolas de educação infantil mantidas pela iniciativa privada, o projeto político-pedagógico, regimento escolar e plano de gestão, serão definidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 21. São competências das instituições de ensino municipal:

- I. elaborar e executar seu projeto político-pedagógico em sintonia com a LDBEN;
- II. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e cumprimento do calendário escolar homologado;
- IV. zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. prover condições para recuperação do aluno de menor rendimento;
- VI. articular escola, família e comunidade, criando processo de integração;
- VII. manter informados pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento escolar dos alunos bem como do projeto político pedagógico da escola, disciplinando e zelando para o bem-estar do educando;
- VIII. zelar pela alimentação escolar e pelos alunos sujeitos ao transporte escolar;
- IX. garantir currículo flexibilizado aos alunos com necessidades especiais;
- IX. manter informados o Conselho Tutelar sobre alunos com baixa frequência escolar ou em situação de vulnerabilidade social.
- X. elaborar projetos especiais conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção V

Da Gestão Democrática da Educação Pública Municipal

Art. 22. A gestão democrática da educação pública municipal dar-se-á pela participação da comunidade na gestão das instituições escolares, por meio de;



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

- I. elaboração participativa do projeto político-pedagógico;
- II. eleições para o Conselho de Escola;
- III. autonomia da escola na gestão pedagógica, administrativa e financeira, respeitadas à normas vigentes;
- IV. Associação de Pais e Mestres e Grêmio Estudantil, instituídas na forma disciplinada em lei municipal específica.

Parágrafo único. Na composição e atribuições do Conselho de Escola, Associação de Pais e Mestres e Grêmio Estudantil será garantida a participação dos profissionais de educação em exercício na unidade escolar, alunos, pais ou responsáveis.

Seção VI Da criação de Escolas Municipais

Art. 23. A criação de unidades escolares públicas municipais será por ato do Chefe do Executivo Municipal, por indicação da Secretaria Municipal de Educação aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, para garantir a educação infantil e ensino fundamental alusivo aos anos iniciais (1º ao 5º), após levantamento e diagnóstico da correspondente demanda.

§ 1º As unidades escolares municipais terão administração própria, subordinada à Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas estabelecidas para o Sistema Municipal Parcial de Ensino e pelo Poder Público Municipal.

§ 2º O quantitativo de cargos ou funções necessárias a cada unidade escolar será estabelecido no ato do executivo de criação da unidade, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º Mediante crédito especial, poderão ser atendidas despesas que resultem da ampliação das unidades escolares, até a sua efetiva integração na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias ou de Orçamento anual respectivo.

§ 4º A criação de novas unidades escolar e classes estará condicionada a área útil por aluno na forma estabelecida na legislação vigente, respeitando as diretrizes de demanda escolar estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º Haverá na Secretaria Municipal de Educação o Quadro Docente, de acordo com a Lei do Plano de Organização, Estruturação, Plano de Empregos Públicos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Pindamonhangaba, observadas a titulação do professor, a carga horária semanal inerente ao seu cargo e as demais especificações constantes da referida norma.

§ 6º As escolas de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada serão autorizadas por ato do Conselho Municipal de Educação, cabendo a Secretaria Municipal de Educação a supervisão e



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhamento de suas atividades, e somente poderão iniciar suas atividades após a publicação do referido ato de funcionamento.

Art. 24. O planejamento da expansão de escolas municipais será realizado pela nucleação de escolas levando em consideração a demanda, principalmente, oriundas de conjuntos habitacionais e outros critérios estabelecidos pelo Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação.

Seção VII Dos profissionais da Educação

Art. 25. São profissionais da Educação os integrantes do magistério municipal e os servidores públicos que atuam no Sistema Municipal Parcial de Ensino na forma estabelecida nesta lei.

CAPÍTULO IV Dos Recursos Financeiros

Art. 26. São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

- I. receita de impostos municipais;
- II. receita de transferências constituições e outras transferências;
- III. receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV. receita de incentivos fiscais;
- V. outros recursos previstos em lei.

Art. 27. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção do ensino público, observando o disposto na Emenda Constitucional nº 53 e Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 28. Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com vistas à consecução de objetivos básicos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que se destinem a:

- I. remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II. aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III. uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V. realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do Sistema Municipal Parcial de Ensino;
- VI. concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII. amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII. aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte.

Art. 29. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I. pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II. subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III. formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV. programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V. obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- V. pessoal docente e demais trabalhadores da educação quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 30. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 31. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recurso público o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 das Disposições Transitórias e na legislação concernente.

Art.32. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

- I. comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II. apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- III. assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
- IV. prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente da sua rede local.

CAPÍTULO V Das Disposições Gerais e Transitórias

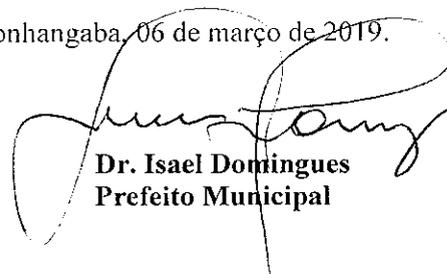
Art.33. As entidades públicas ou privadas com atividades vinculadas ao Sistema Municipal Parcial de Ensino do município de Pindamonhangaba, por meio de convênio ou outra forma, terão suas atividades regulamentadas pelo instrumento jurídico que gerou a vinculação e por normas baixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 34. O Sistema Parcial de Ensino será avaliado e atualizado a cada cinco anos.

Art.35. As instituições educacionais municipais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos da Lei e às normas do Sistema Municipal Parcial de Ensino, no prazo de um ano.

Art.36. Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 06 de março de 2019.



Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 006 / 2019

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal Parcial de Ensino de Pindamonhangaba e dá outras providências.

**Exmo. Sr.
Ver. Felipe Francisco César Costa
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP**

Senhor Presidente,

Encaminhamos pelo presente o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal Parcial de Ensino de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Em obediência aos dispositivos constituições, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Deliberação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo nº 11/97, foi publicada a Lei Municipal nº 3.465, de 10 de novembro de 1998, instituindo o Ensino Fundamental no município de Pindamonhangaba, referente a 1ª à 4ª séries, hoje anos iniciais (1º ao 5º) do Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos, optando, no advento da lei, pela criação gradativa do Ensino Fundamental junto a Escolas de Educação Infantil Municipal, integrando ao Sistema Estadual de Ensino, tomando as providências para sua legalização junto ao órgão supervisor da Secretaria de Educação Estadual, nos termos da legislação vigente.

Assim, ficou pavimentada a trajetória do Ensino Fundamental Municipal. Os anos se passaram, a rede física de Escolas Municipais ampliou seu atendimento, contando no momento, conforme Cadastro de alunos na Prodesp, 52 (cinquenta e duas) Escolas Municipais em funcionamento, ministrando segmentos de Creches, Pré-Escola, Ensino Fundamental e Educação de Jovens de Adultos (anos iniciais) conforme dados computados na Secretaria de Educação e Cultura em 19 de janeiro de 2017:

Modalidade	Quantidade de Alunos
Creche	1.715
Centro Municipal de Educação Infantil	3236
Ensino Fundamental (1º ao 5º)	9086
Total geral	14037



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

As escolas são administradas pela Secretaria Municipal de Educação, através de seus órgãos setoriais, que arrolados abaixo:

- I. Gabinete do Secretário : órgão responsável pelo planejamento e coordenação das atividades educacionais exercidas no Município

- II. Órgãos de função diretiva:
 1. Departamento de Ação Educativa e Desenvolvimento Pedagógico - órgão responsável pelo desenvolvimento de trabalhos relativos à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental-Anos Iniciais(1º ao 5º), Educação de Jovens e Adultos, no período noturno, aos serviços de educação especial, bem como a coordenação das atividades técnico-pedagógicas e de capacitação dos profissionais da educação.
 2. Departamento de Gestão Escolar - órgão responsável pelo planejamento, direção, orientação, execução, controle, fiscalização e a manutenção de todas as atividades vinculadas ao sistema de ensino do município, bem como ao transporte e a alimentação escolar;
 3. Departamento Administrativo e Financeiro - órgão responsável pela execução das atividades relativas à administração de pessoal, de material e patrimônio, de protocolo e demais serviços auxiliares, bem como das atividades de processamento de dados da Secretaria Municipal de Educação;

Todas as diretorias contam com funcionários capacitados e treinados para atender as diversas atividades inerentes a sua área de competência na hierarquia da Secretaria Municipal de Educação.

Conta ainda com 12 (doze) Gestores Regionais de Educação Básica, cuja função é dar suporte técnico, pedagógico e administrativo no que concerne ao planejamento e na condução das atividades pedagógicas e administrativas das escolas e demais instâncias de atuação da Secretaria Municipal de Educação quais se estendam as ações educativas organizadas pelo Poder Público Municipal.

Esta estruturação da Secretaria Municipal de Educação vem se adequando as necessidades de seus propósitos, sempre “renovando e inovando”, reagrupando setores e serviços na concretização de políticas educacionais sustentáveis que atendam as necessidades do nosso tempo.

O Controle e acompanhamento da vida escolar do aluno é realizado pela Secretaria Municipal de Educação, no Departamento de Ação Educativa e Desenvolvimento Pedagógico, com grupo de profissionais treinados e capacitados que mantém atualizada a trajetória da vida escolar dos alunos, na expedição de documentos e informações de dados bem como a atualização permanente do Cadastro de Alunos- GDAE, e SECRETARIA DIGITAL E EDUCACENSO .



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

O grupo de Gestores Regionais de Educação Básica, além das funções dos trabalhos administrativos e pedagógicos junto aos Centros Municipais de Educação Infantil, Pré-Escolas e Ensino Fundamental relativo aos anos iniciais (1º ao 5º), assumiu a supervisão das Escolas de Educação Infantil da iniciativa privada, conforme determinação da nova LDB e Decreto Municipal nº 5.256, de 10 de dezembro de 2015, alterado pelo Decreto Municipal nº 5.371, de 04 de novembro de 2016.

Pretende-se com a criação do Sistema Municipal Parcial de Ensino de Pindamonhangaba - SMPE, superar a dicotomia da ação supervisora do Sistema Estadual e Municipal.

Ainda, segundo manifestação da Secretaria Municipal de Educação, essencialmente é a maior mudança no Sistema Municipal Parcial de Ensino - SMPE, pois com a autonomia das ações dos Gestores Regionais de Educação Básica nas Escolas Municipais relativo ao Ensino Fundamental - Anos Iniciais (1º ao 5º), que atualmente atende plenamente toda a demanda da cidade de Pindamonhangaba, evita-se assim, a dupla ação supervisora: Estado e Município.

As atribuições dos Gestores Regionais de Educação Básica estão fundamentadas nas diretrizes da Lei Municipal 5.318/11, de 21 de dezembro de 2011 (Estatuto do Magistério Municipal de Pindamonhangaba).

Embasando-se em alicerces legais, é proposta a Criação de Sistema de Ensino Parcial autônomo em regime de colaboração com o Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, relativo aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Justifica-se a Parcialidade, pelo fato de que estamos em processo de atendimento de crianças da Educação Infantil (0-5 anos), conforme determinação constitucional, ficando a cargo do Sistema de Ensino Estadual a incumbência de atender os Anos Finais (6º ao 9º), conforme faculta a LDB, Deliberação CEE 11/97, anexo a Indicação CEE 10/97 do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo.

Entende-se que o trabalho desenvolvido pelo município na Educação Municipal de Pindamonhangaba já é de um sistema, necessitando apenas de autonomia plena para desenvolver seus projetos sintonizados com o Conselho Municipal de Educação (CME).

O Conselho Municipal de Educação instituído pela Lei Municipal nº 2.532, de 15/05/2001, alterada pela Lei Municipal 5.194 de 19 de maio de 2011, deverá sofrer adequações para assumir as funções: consultiva, propositiva, mobilizadora, normativa e fiscalizadora.

A partir das considerações acima, seguindo as condições mínimas exigidas pela Del. CEE 11/97 e Indicação CEE 10/97, foi demonstrado empiricamente que o Município de Pindamonhangaba, detém todas as condições necessárias para assumir a criação e implementação do SISTEMA MUNICIPAL, atendendo a Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º).

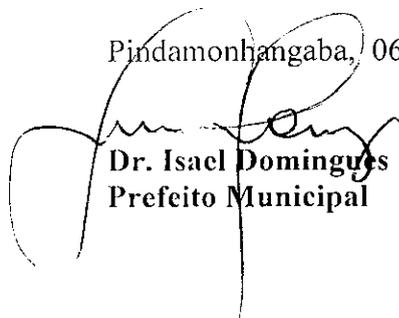


MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, Senhores Vereadores, é fundamental a aprovação do presente projeto, e, para isso, invocamos o Art. 44 da Lei Orgânica Municipal para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 06 de março de 2019.



Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal